



DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sala da Comissão de Contratação, esta Agente de Contratação e comissão de apoio, para baseados no parecer técnico expedido pelo Departamento de Engenharia do Município, deliberar sobre a classificação/desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes.

No caso, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93, porquanto o certame foi deflagrado sob a vigência da referida norma.

Os arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, dispunham o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]





Analisando as propostas apresentadas e o parecer técnico expedido pelo Departamento de Engenharia, verifica-se a conformidade e adequação das propostas apresentadas pelas empresas M&M Empreiteira Ltda, Construtora Ponciano Ltda, ALS Construtora Ltda e Lemam Construção e Participações Ltda.

Segundo o parecer técnico expedido a empresa Mais Serviços Silva e Maia Ltda, deveria ser desclassificada em razão de descumprimento do item 10.2.3 do edital:

10.2.3. O valor total da proposta, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, bem como os preços unitários que compõem o conjunto dos serviços, conforme planilha orçamentária que acompanha o Projeto Básico.

Embora se verifique divergência no valor total da planilha e na descrição expressa em numeral e por extenso, verifica-se tratar de mero erro material, passível de correção, sem alteração da substância da proposta, não havendo se falar em desclassificação da licitante.

Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, se for o caso.





O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, à exemplo do Acórdão 1487/2019 Plenário que prevê que “a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

Assim, verificando-se que o valor da proposta é o que consta do valor total da planilha que diverge do montante escrito por extenso, não há que se falar em desclassificação da proposta apresentada pela empresa Mais Serviços Silva e Mais Ltda, por tratar-se de erro meramente material, tanto que na classificação das propostas pelo menor preço considerou-se o menor valor apresentado.

No tocante a proposta apresentada pela empresa Agiplan Serviços Ltda, verifica-se que não obstante tenha apresentado BDI de 23,45% (vinte e três vírgula quarenta e cinco por cento), esta não detalhou os componentes do referido custo, descumprindo o item 10.2.8 do Edital:

10.2.8 A composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme anexo ao edital





Havendo descumprimento expresso do instrumento convocatório e não se referindo o defeito da proposta a mero erro material, deverá mesmo a proposta ser desclassificada, à míngua do detalhamento da composição do BDI.

Na contratação de uma obra ou serviço de engenharia, o BDI compreende o valor a ser pago à empresa contratada para executar a obra, viabilizando que ela se remunere para fazer frente aos benefícios e despesas indiretas, por meio de percentual que incide sobre o custo global de referência para a sua execução.

Assim, não tendo a empresa apresentado a composição do custo do BDI, não há como a Administração avaliar a aceitabilidade da proposta, que deve mesmo ser rejeitada em razão do descumprimento objetivo do edital.

Igualmente, a empresa AGIPLAN serviços, deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro, nos termos do item 10.2.15 do edital:

10.2.15 Cronograma Físico Financeiro, em conformidade com as etapas, prazos e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, ajustado à proposta apresentada, conforme apresentado no Projeto Básico.

A empresa ST7 Empreendimentos Ltda, também não apresentou detalhamento da composição do BDI. Embora tenha apresentado detalhamento dos tributos, não explicitou de forma possível de conferência, como obteve BDI de 23,45%, já que da análise dos cálculos apresentados não se chega ao referido percentual.

Logo, pelos mesmos motivos anteriormente destacados, a proposta deve ser desclassificada.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Forte nessas razões, serão desclassificadas as propostas das empresas AGIPLAN SERVIÇOS LTDA e ST7 EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando-se válidas as propostas das empresas M&M Empreiteira Ltda, Mais Serviços Silva e Maia Ltda, Construtora Ponciano Ltda, ALS Construtora Ltda e Leman Construção Participações Ltda.

Ouidor, 13 de março de 2024.


Tatiane Helena de Almeida Matos
Agente de Contratação


William Manoel da Silva
Membro da Equipe de Apoio


Thais Regina Melo da Silva
Membro da Equipe de Apoio